

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 09/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a dignidade, ao respeito, além de coloca-los a salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Soma-se, ainda que, Lei Nacional normatiza sobre a proteção da criança e adolescente nos termos seguintes:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 2°, art. 25, CR), ou seja compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação estadual no que couber; sendo assim:

Nos assuntos em que a União consagra o interesse nacional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com a União, mas apenas suplementar a legislação federal; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL, concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acordão infra colacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

O ECA estabelece que "As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados" (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém cabe pequeno reparo neste PL:

Frisa que a pedofilia não é tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, sendo entendida segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), é uma doença em que o indivíduo possui um transtorno psicológico e, assim sendo, apresenta um desejo, uma fantasia e/ou estímulo sexual por crianças pré-púberes, ressalta-se que:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ninguém pode ser punido criminalmente por ter alguma doença, porém, quando o pedófilo (quem tem pedofilia) exterioriza a sua patologia e essa conduta se amolda em alguma tipicidade penal, estará caracterizado o crime (**da tipicidade incorrida e não de pedofilia**), sublinha-se que:

Muitas pessoas cometem crimes de conotação sexual sem nenhuma patologia clínica, diferentemente dos pedófilos que padecem de um transtorno mental sexual.

Face ao exposto, deve-se corrigir o constante no Artigo 4° e 7° deste PL, onde consta Pedofilia é Crime, passe a constar, <u>o abuso sexual</u> <u>de criança e adolescente é crime, bem como, a divulgação de imagens de tais atos</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica